



Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública o **INSTITUTO AMIGOS DA SOPA DE ALAGOAS – IASAL**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos de caráter beneficente, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), à Rua Allan Kardec, lotes de 01 a 03, no Loteamento Terras de Antares I, quadra 12, Antares, CEP 57.048-270, Maceió – Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 27 de Dezembro de 2018.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**67286A01

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 6.828 MACEIÓ/AL, 27 DE DEZEMBRO 2018.**

**PROJETO DE LEI Nº 7.199/2018.**

**Projeto de Lei nº 204/2018**

**AUTOR: VER. EDUARDO CANUTO**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA CANDEIAS DE  
ALAGOAS - ACCAL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA CANDEIAS DE ALAGOAS - ACCAL**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos de caráter filantrópico, com sede e foro à Rua Padre Cícero, 29, Tabuleiro dos Martins, Maceió/Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 27 de Dezembro de 2018.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**BA5CD2F7

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 070 MACEIÓ/AL, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**RAZÕES DE VETO**

Através do Processo Administrativo nº 0100.117736/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 05/12/2018, o Projeto de Lei nº 7.168, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Dispõe sobre a Possibilidade de Fechamento de Vilas, Ruas sem Saída e Travessas com Características de Rua sem Saída”.

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei 7.168, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade jurídica do mesmo, haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município, no Projeto de Lei nº 7.168, desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre interferência na atividade administrativa criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes, concluindo pela existência de vício de iniciativa, uma vez que esse Projeto de Lei foi proposto por Vereador Municipal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

A Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), assim dispõe:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**